



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU

RUA JOSÉ G. FIGUEIRA, 12 - FONE: (65) 2568-1141 / 1153 - CEP 78460-000 - SÃO JOSÉ DO XINGU - MT
CNPJ: 34.910.875/0000-03
CAMARA.XINGU@MGA.COM

LEI MUNICIPAL Nº 0044/2007

DE 04 DE SETEMBRO DE 2.007.

"Dispõe sobre o Transporte Escolar da rede pública de ensino da Município de São José do Xingu - MT e outras providências"

VANDERLEI LUIZ ADRIAR, Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. A execução do Transporte escolar da rede pública de ensino será de responsabilidade do município em parceria com o Governo do Estado de Mato Grosso, nos seguintes casos:

- I - atendimento das rotas exclusivas para o transporte de alunos da rede estadual de ensino;
- II - atendimento das rotas compartilhadas para o transporte de alunos das redes estadual e municipal de ensino.

Parágrafo Único - Nas rotas onde o atendimento é exclusivo para alunos da rede municipal de ensino somente o município arcará com as despesas.

Artigo 2º. Os recursos para manutenção dos serviços de transporte escolar da Rede Pública de Ensino serão previstos no Orçamento Anual do Município.

§ 1º - Quando os recursos financeiros forem provenientes de fontes de estados

I - poderão ser revertidos de forma econômica e sistemática, mensal ou bimestral, sem a necessidade de elaboração de contratos ou instrumentos congêneres;

II - utilizar-se-á o critério de quantidade de quilômetros rodados dentro do município para valoração dos serviços;

III - a divulgação do valor a ser repassado ao município em cada exercício e as novas cotizações e instrumentos necessários à operacionalização dos serviços de transporte escolar é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º - O município poderá ainda receber recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, que serão sempre repassados de acordo com os critérios estabelecidos pela Governos Federal.

Artigo 3º. O município ficará impedido de receber recursos financeiros provenientes de outras fontes governamentais quando:

- I - não os utilizar em conformidade com o prazo estabelecido nessa Lei;
- II - não apresentar a prestação de contas na forma e prazos estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 4º. No caso de constatação de alguma das situações previstas no artigo anterior, a Secretaria de Estado de Educação estará no direito de adotar as medidas cabíveis, incluindo, se necessário, a suspensão de recursos respectivo.

Artigo 5º. A fiscalização da utilização dos recursos financeiros previstos nessa Lei é de competência do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Estado de Educação, e não terá



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
RUA JOSÉ S. FERREIRA, 41 - FONE: (65) 3381-1243 / 3381-1250 - CEP 76460-000 - SÃO JOSÉ DO XINGU - MT
CNPJ 36.908.328/0001-01
CÂMARA.XINGU.MT.COM

mediante realização de audiências, inspeções e análises dos projetos que originarem as respectivas propostas de cotas.

Artigo 6º. Fica criada a Comissão de Transporte Escolar com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte, a ser composta por representantes dos pais, alunos, professores municipais, professores estaduais, assessores pedagógicos, membros do Poder Executivo Municipal e do Programa Nacional de Transporte Escolar.

Parágrafo Único – A Comissão a que se refere o caput terá constituição de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade e será nomeada por decreto do Executivo.

Artigo 7º. Os alunos estarão matriculados pela Comissão Municipal de Transporte Escolar, e não matriculados na esfera do município, sendo credenciados pela comissão tripartite constituída pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

Artigo 8º. Por força da Lei Estadual nº5.449/2006 o município fica responsável pelo transporte de alunos da rede pública de ensino, estadual e municipal, matriculados nas linhas mestras fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único – A família dos estudantes e a sociedade organizada deverão responsabilizar-se pelo transporte dos alunos da rede das propriedades rurais sem linhas mestras, facilitando o transporte alternativo para aqueles cuja distância ultrapasse a dois quilômetros em concordância com o Art. 203 da Constituição Federal.

Artigo 9º. O período Máximo em que os alunos devem permanecer dentro do veículo de transporte não será superior a quatro horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Artigo 10º. Fica Proibida a existência de qualquer portão, calçada, cerca, muro, barreio e qualquer obstrução de acesso da faixa de domínio das rodovias municipais, quando determinadas as Leis Estaduais nº8.283/2004 e 8.469/2006, uma vez que o transporte por parte do Poder Público será feito somente nas linhas mestras predominantemente.

Artigo 11º. O Poder Executivo Municipal realizará levantamento das rotas e definirá o itinerário das linhas mestras por meio de decreto.

Artigo 12º. Fica o Município autorizado a firmar convênios ou instrumentos conjuntos com entidades organizadas da sociedade com a finalidade de prestar auxílio financeiro para a concessão do transporte escolar fora das linhas mestras.

Artigo 13º. Fica imediatamente proibida a utilização de veículos de transporte escolar para outras finalidades que não sejam exclusivas da educação.

Artigo 14º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CHAMANTE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM, 04 DE SETEMBRO DE 2009.

VANDERLEI LUIZ ASSUNÇÃO
Prefeito Municipal